

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – TIPO  
CONCORRÊNCIA Nº 004/2016 – DME DISTRIBUIÇÃO**

**STD – SISTEMAS TÉCNICOS DIGITAIS S/A**, devidamente qualificada junto ao processo licitatório, inconformada com a decisão proferida por essa respeitável Comissão na Ata da Fase de Habilitação, que indicou a **falta de atendimento ao exigido na letra “c”, inc. I, do item 6.3.2.5.3**, do Edital de Concorrência nº 004/2016, comparece perante Vossas Senhorias para interpor **RECURSO**, mediante as razões expendidas a seguir.

Conforme será demonstrado a seguir o atestado juntado pela Recorrente, comprova, de forma sobeja, que está mais do que capacitada a realizar as obras previstas no Edital de Concorrência nº 004/2016. Em que pese o atestado não mencionar especificamente a realização de serviço de “interligação de barras”, discorre sobre a realização de serviços e obras muito mais complexas, que tacitamente inclui o procedimento de “interligação de barras”. Afinal, não é possível conceber um projeto executivo de subestações sem a interligação de barras.

A exigência constante do item 6.3.2.5.3 do Edital em questão, segue abaixo para fins de facilitar a análise do recurso:

**6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:**

**(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:**

**a - 01 vão de transformador;**

**b - 01 vão de Linha de Transmissão;**

**c - Interligação de barras; grifei**

A exigência feita no item 6.3.2.5.3 diz respeito à comprovação de que realizou **atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação**. De logo, a partir de uma interpretação restritiva da norma, verifica-se que não foi exigido que a licitante comprovasse, textualmente, já ter realizado especificamente o serviço de interligação de barras. Essa tarefa já foi tacitamente realizada pela Recorrente em diversos projetos em que participou.

O que se percebe é que essa respeitável Comissão, para a análise da habilitação técnica, estabeleceu especificações que ultrapassaram os limites das normas por ela estabelecidas no Edital. Essa especificidade excessiva, consubstanciada na exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica fornecesse informação expressa sobre a realização de serviço idêntico, feriu os preceitos insculpidos na Lei 8.666/93 e no Edital.

Ao par disso, segue transcrito o artigo 30 da Lei 8.666/93, para facilitação da análise:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas**

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa

*comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) grifei*

O Edital não poderia ter sido concebido de forma que contrariasse a Lei de regência das licitações. Da mesma forma, não poderia, *data venia*, essa respeitável Comissão, ter criado resistência ou estabelecido condições que a Lei não autoriza. Conforme dispõe o parágrafo 3º, do dispositivo transcrito: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. O Serviço de interligação de barras é na verdade um dos procedimentos utilizados para a implantação de subestações. Não é possível conceber o projeto de subestações sem a ocorrência de diversas interligações de barras, procedimento já realizado em diversos trabalhos concluídos pela Recorrente.

Um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, emitido pelo **ONS - OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO**, em 16 de fevereiro de 2009, através do contrato nº 197/2004 – SINOCON – LOTE 3, de valor **RS 17.444.992,48** (dezessete milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atestou que a recorrente **forneceu satisfatoriamente** materiais e serviços na modalidade *Turn Key*, ou Empreitada Global, entre estes, “*projeto de adequação das Usinas/SE's*”, contemplando **33 (trinta e três) subestações** com níveis de tensão entre 138kV e 440kV e **06 (seis) usinas hidrelétricas**. Deste atestado, deflui-se a certeza de que a Recorrente, na modalidade *Turn Key* (Empreitada Global), desenvolveu para seu cliente (ONS) todos os **projetos necessários para as adequações das 39 (trinta e nove) instalações, entre subestações e usinas**, não se limitando apenas aos subitens exigidos pelas letras *a), b) e c)* do *item 6.3.2.5.3. (i)* do Edital, mas também, projetando vãos de Banco de capacitor, vãos de reator, barramentos, alimentadores e serviço auxiliar. Desta forma, além de interligações de barras realizou diversos procedimentos

ainda mais complexos, relacionados a todos os componentes típicos de uma subestação e de uma usina nos projetos de adequações fornecidos ao ONS.

Além disso, o referido Atestado de Capacidade Técnica reforçou a certeza de que a recorrente tem plena qualificação técnica e financeira para executar o fornecimento do objeto do Edital da licitação 004/2016 da DME, **vez que se demonstrou estar apta e ser eficiente ao cumprir, em um único contrato, o fornecimento de materiais e serviços para 33 (trinta e três) subestações e 06 (seis) usinas hidrelétricas, com valor contratual mais de quatro vezes superior ao da licitação da DME**, tudo dentro do prazo estipulado.

O fato de o atestado de capacidade técnica não especificar textualmente a realização de serviço de **interligação de barras**, não o invalida para fins de comprovação da capacidade técnica, visto que, por dedução lógica, se trata de procedimento que, além de estar inserido de forma integrada aos serviços, foi realizado dentro das etapas do serviço prestado para o ONS.

Como cediço, o princípio básico das licitações é o de promover a universalidade de concorrentes. Por isso, impor condições aos licitantes que extrapolem o grau de especialidade exigido para o desempenho do objeto licitado é inadmissível.

A Súmula nº 263/2011 do Tribunal de contas da União dispõe:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Considerando o atestado de capacitação técnica juntado pela Recorrente, no qual comprovou ter executado serviço/fornecimento muito maior, mais complexo e de mesma natureza do ora licitado, não é possível aceitar a inabilitação por causa da falta de menção escrita sobre uma parte menos técnica e de menor importância em face do serviço a ser prestado. Afinal, a interligação de barra está inserida e faz parte do projeto de instalação de subestações.

Por fim, há de ser relevado o objetivo intrínseco contido na lei que autoriza o contratante a exigir do licitante atestados de capacidade técnica. Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup> assevera que:

*“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como da econômica, conforme será examinado no próximo item, deve ter sempre o objeto de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração”.*

...

*“A comprovação deverá, portanto, esta sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, tendo sempre como parâmetro o objeto licitado”*  
grifei

Já Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ensina que:

*As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas. São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.*

*São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretenda formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.*

*Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quanto o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as condições da licitação deverão ser fixadas tendo em contra o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas no previstas no ato convocatório.*  
grifei

Percebe-se, pois, que a inabilitação da Recorrente em virtude de o atestado de capacidade técnica não mencionar expressamente a realização de serviço de “interligação de barras” não merece prosperar, visto que só este atestado comprova, de

<sup>1</sup> Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos, Belo Horizonte, Fórum Ltda., 2007, 1ª Ed. pgs. 234/235 e 237

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. Ed, São Paulo, Dialética, 2008, 374/375

forma robusta e insofismável, que a licitante está suficientemente preparada para realizar serviços muito mais extensos e de maior complexidade.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para rever a decisão que inabilitou a ora Recorrente, para que seja reincluída do certame, a fim de que reste examinada sua proposta, que espera seja a mais vantajosa para a DME Distribuição S/A.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017.



**GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS**

Diretor Presidente | STD Sistemas Técnicos Digitais